

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera os art. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o furto de aparelho telefônico, rádio ou similar, e aumentar a pena do crime de roubo mediante a subtração de aparelho telefônico, rádio ou similar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera os art. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o furto de aparelho telefônico, rádio ou similar; e aumentar a pena do crime de roubo mediante a subtração de aparelho telefônico, rádio ou similar.

Art. 2º. O §4º, do art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 155

.....

§4º.....

.....

V – mediante a subtração de aparelho telefônico, rádio ou similar”. (NR)

Art. 3º. O §2º-A, do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 157



.....

§2º-

A.....

.....III –

mediante a subtração de aparelho telefônico,
radio ou similar”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se verifica atualmente o “furto de aparelhos de CD em veículos”, conquanto hoje os aparelhos do carro não contam mais com essa tecnologia obsoleta. Entretanto, quando os “toca CDs” substituíram os “toca fitas”, o acréscimo de furtos, inclusive com o rompimento de obstáculos, tornou-se o “crime da moda”, levando, inclusive, os fabricantes a criarem aparelhos com a “frente removível”.

Do mesmo modo, não se noticia mais os “roubos a bancos” (invasão de agências e restrição de liberdade) outrora substituídos pelas “saidinhas de banco”, e depois pela “explosão de caixas eletrônicos”, isso porque as agências criaram mecanismos para dirimir essas práticas, seja pelo uso de portas giratórias, de aparelhos sonoros de alarme ou de vigilância armada privada, seja pelo uso de “paredes” entre os caixas e o lobby do banco, o que dificultou a identificação das pessoas que, por exemplo, faziam saques.

Com efeito, é impossível encontrar atualmente um carro com “toca CD”, tanto quanto é bastante difícil saber o que de fato uma pessoa que acabou de sair do banco fez enquanto esteve dentro da agência. Todavia, uma afirmação é, hodiernamente, infalível, qual seja, “todo mundo tem um celular”¹.

¹ De acordo com o levantamento feito pela FVG, em 2022, no Brasil, havia 242 milhões de celulares, número superior ao de brasileiros. Esse número é de 250,6 milhões, segundo a ANATEL, em fevereiro de 2023.



Nesse passo, de acordo com as estatísticas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, dentro os crimes que atentam contra o patrimônio, o “furto de outros” e o “roubo de outros”, correspondem a quase 90% das ocorrências dessa natureza registradas no ano de 2022². Dados da SSP.SP, revelam que 30% dos crimes têm como alvo o aparelho celular.

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), divulgou através do Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), que apenas no ano de 2022, 2.781 (dois mil, setecentos e oitenta e um) celulares foram bloqueados por dia, em razão de furto ou roubo; o número total, segundo a ANATEL, foi de 759.175 (setecentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e cinco) celulares bloqueados, entre janeiro e setembro de 2022.

Este número é ainda maior, dado que o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel Celular e Pessoal (SINDITELEBRASIL), 48% das pessoas que foram vítimas do crime de furto ou de roubo de aparelhos de celular não registram boletim de ocorrência na polícia. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a média anual de subnotificação é de cerca de 930.000 (novecentos e trinta mil) crimes não registrados.

Na prática, o que se percebe, é a agilidade dos criminosos, que em frações de segundo subtraem os aparelhos sem precisar empregar violência ou grave ameaça, razão pela qual o registro da ocorrência, em sua maioria, é do crime de furto simples, previsto no caput do artigo 155 do Código Penal.

Com efeito, na hipótese – ainda que remota –, de prisão, a pena prevista para o caput permite, dentre outros benefícios, que o criminoso seja posto em liberdade ainda na Delegacia de Polícia, mediante o pagamento de fiança, quando exigida. Se, na hipótese, o criminoso não contar com sentença condenatória anteriormente transitada em julgado (primário), as chances de ser beneficiado com a soltura em audiência de custódia é mais um fomentador do crescimento desses números.

2 A Secretaria faz um recorte de números absolutos através do objeto do crime, indicando o roubo de carga, de carros, mas sem especificar o quantum desses crimes estão ligados diretamente aos aparelhos de celular e similares.



Não olvidemos que no contexto atual, “toda a nossa vida” está no celular. O prejuízo econômico está para além do valor do próprio aparelho; a probabilidade do aparelho ser utilizado por “quadrilhas do pix” ou servir de meio para o chamado “golpe do falso sequestro” é exorbitante. Novos dados públicos dão conta, também, de extorsões perpetradas por criminosos, a partir do acesso de fotos do celular, assim como o “sequestro” de contas de redes sociais, que culminam com o desdobramento de outros crimes, como o estelionato.

Se, por um lado, é impossível coibir o crescimento desses crimes conquanto o Poder Público não é onipresente - através do policiamento ostensivo -, de outra banda, é crível valer-se do Direito Penal para recrudescer a resposta Estatal, seja impedindo a concessão de fiança, seja autorizando a decretação de prisões temporárias e também preventivas. Isso se dá, com o aumento da pena para o crime de furto.

Hodiernamente, os registros de ocorrência revelam tratar-se do crime de furto caput, que prevê pena que varia de 1 a 4 anos³. A proposta é de tornar **a subtração de aparelho telefônico, rádio ou similar**, uma espécie de furto qualificado, cuja pena varia de 2 a 8 anos de reclusão.

No mesmo sentido, não se olvida que em casos tais pode haver o emprego de violência ou grave ameaça, de tal sorte que se justifica também alterar o crime de roubo, preconizado no artigo 157 do Código Penal. Nesse particular, haveria o aumento de 2/3 da pena prevista no caput (4 a 10 anos), em analogia, por exemplo, ao roubo com destruição de obstáculo.

Com fé inabalável de que, com essa ação, verdadeiramente contribuimos para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

3 A pena máxima não superior a 4 anos autoriza que a fiança seja arbitrada pelo Delegado de Polícia.



Deputado DELEGADO FABIO COSTA

PP/AL

